

Kátia Delamare
Rua Franklin Magalhães, 863
Vila Sta Catarina.
CEP 04374-000
11 99974-9559



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP.

PRIORIDADE PROCESSUAL
DEFICIENTE FÍSICO

EWERTON WILLIAN DELAMARE DE ABREU, pessoa física, domiciliado na rua Artur Salles nº32, bairro Vila Santa Catarina – São Paulo/SP, CEP 04369-080, inscrito no CPF sob o nº 359.141.748-30, vem, respeitosamente, por seu procurador in fine assinado, perante V. Exa., com fulcro nos artigos 94 e 97, IV da Lei nº 11.101/05, requerer, o processamento do presente

PEDIDO DE FALÊNCIA

em face de **R O SÃO JOSE HOTEL - ME**, pessoa jurídica, situada na Avenida São Miguel, 3333, Vila Constanca - Sao Paulo/SP, CEP 03871-000, inscrita no CNPJ sob o nº 00.859.509/0001-94, cujo contrato social, devidamente registrado perante a JUCEG, segue anexo, com fulcro no art. 94, I e II, da Lei nº 11.101/2005, e demais disposições legais aplicáveis à espécie, pelos motivos de fato e de direito, a seguir:

I- DOS FATOS

- 1- O autor é credor do réu, pela quantia de R\$40.828,76 (quarenta mil, oitocentos e vinte e oito reais e setenta e seis centavos), (12 de janeiro de 2024) representado pela r. Sentença de fls., Id edce985, e que ultrapassa o valor equivalente a vinte salários mínimos nesta data, conforme exigência do art. 94, inciso I e § 3º da Lei de Falência.

Kátia Delamare
Rua Franklin Magalhães, 863
Vila Sta Catarina.
CEP 04374-000
11 99974-9559



- 2- Ainda a Executada, no prazo de 72 horas contadas a partir da citação, não pagou, não depositou e não nomeou bens à penhora.

II- DOS FUNDAMENTOS

- 3- A Lei de Falência, em seu art. 94, incisos I e II, prevê a possibilidade do Exequente que executa individualmente um título, pedir falência do Executado que não satisfaz a execução, acerca dos títulos líquidos, certos e exigíveis firmados pela mesma:

“Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I- sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a quarenta salários mínimos na data do pedido de falência;

II- executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia a penhora bens suficientes dentro do prazo legal.”

- 4- Nesse sentido, leciona FAZZIO, JR:

“Se, na execução individual, o empresário devedor não paga, não deposita o quantum reclamado ou não nomeia bens à penhora, no prazo legal, o credor pode requerer o encerramento da execução singular e ingressar com o pedido de falência do mesmo devedor em processo próprio”.(COELHO, Fábio Ulhôa: Comentários à Nova Lei de Falência e de Recuperação de Empresas: 6 ed: São Paulo: Saraiva, 2009. P. 642)

- 5- A corroborar o exposto acima, insta transcrever o entendimento de MARLON TOMAZETTE, que preleciona acerca do despacho inicial e citação:

“Estando a petição formalmente adequada e regularmente instruída, o juiz deverá determinar a citação do requerido e, caso se trate de pedido de falência, baseado na impontualidade ou na execução frustrada, o juiz deverá fixar imediatamente os honorários, considerando a possibilidade do depósito elisivo (Lei nº 11.101/2005 –

Kátia Delamare
Rua Franklin Magalhães, 863
Vila Sta Catarina.
CEP 04374-000
11 99974-9559



art. 98, parágrafo único)" (TOMAZETTE, Marlon: Falências e Recuperação de Empresas, Curso de Direito Empresarial v.3, ed.3, p 331.)

6- É assim que decide o Tribunal de Justiça de Goiás, consoante se comprova da ementa abaixo transcrita:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE FALÊNCIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO OU NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DO DEVEDOR. 1. Conf. Art. 94, inc. II, da Lei de Falência, será decretada a falência do devedor que executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita nem nomeia à penhora bens suficientes, dentro do prazo legal. 2. No caso, os requisitos para o processamento da medida restaram atendidos, porquanto o pedido de decretação de falência foi instruído com certidão narrativa da ação de execução, informando que a Ré/Apelada foi intimada para pagamento, quedando-se inerte. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA.(TJGO, APELACAO CIVEL 458678-36.2015.8.09.0051, Rel. DES. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, 5A CÂMARA CIVEL, julgado em 19/05/2016, DJe 2039 de 03/06/2016)

III- DOS PEDIDOS

7- Destarte, por todo o exposto nas linhas volvidas, comparece o autor perante Vossa Excelência para requerer:

a) determinar a citação da Ré, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar a ação em 10 (dez) dias, e/ou depositar a referida importância, devidamente corrigida e acrescida de custas e honorários, nos termos do art. 98, parágrafo único, elidindo assim o decreto de sua quebra, sob pena de, não fazendo nem uma e nem outra coisa, ser-lhe, de imediato, declarada a FALÊNCIA para todos os efeitos legais;

Kátia Delamare
Rua Franklin Magalhães, 863
Vila Sta Catarina.
CEP 04374-000
11 99974-9559



- b) apresentada ou não a contestação, seja julgado procedente o pedido, com a consequente declaração da FALÊNCIA da Ré para todos os efeitos legais;
- c) seja a Ré, condenada ao pagamento do principal, acrescido de juros de mora e correção monetária, custas judiciais e extrajudiciais, além dos honorários sucumbenciais.
- d) Seja deferido ao Autor, os benefícios da Assistência judiciária gratuita, por ser pobre no sentido legal, beneficiário do bolsa família, e para tanto, junta-se os comprovantes devidos;
- 8- Protesta provar o alegado, por todos os meios em Direito admitidos, tais como prova documental, a começar pelos documentos que instruem esta exordial, testemunhal, pericial, bem como depoimento pessoal da Ré.
- 9- Dá-se à causa o valor de R\$40.828,76 (quarenta mil, oitocentos e vinte e oito reais e setenta e seis centavos), atualizados até a data de hoje.

Nestes termos, pede deferimento.
Datado e assinado digitalmente.

KATIA MARGARIDA DELAMARE DE ABREU MALIK SCHALLENBERG
OABSP. 68.836